



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.259 - PI
(2015/0282195-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - PI008139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA E DA AUDIÊNCIA DEPRECADA. VIOLAÇÃO DO ART. 222 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHA FRUSTRADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE ENDEREÇO. PREJUÍZO COMPROVADO. SÚMULAS 155/STF E 273/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.259 - PI
(2015/0282195-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental do **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de Márcio Alexandre Ribeiro Alves para anular o processo desde a fase de alegações finais, nos termos da seguinte ementa (fl. 498):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA E DA AUDIÊNCIA DEPRECADA. VIOLAÇÃO DO ART. 222 DO CPP. PREJUÍZO COMPROVADO.

Decisão reconsiderada a fim de conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para declarar nulo o processo desde a apresentação de alegações finais, para que seja oportunizada à defesa apresentação de novo endereço da testemunha.

O agravante alega, em suas razões, em síntese, que o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Piripiri/PI teria encaminhado cópia do Ofício n. 483/2010, referente ao encaminhamento do Processo n. 0000284-94.2010.8.18.029, extraído da Carta Precatória n. 879/2004. O ofício teria sido recebido em 9/6/2010 (o aviso de recebimento indica o Ofício n. 438/2010, mas, na verdade, referir-se-ia ao Ofício n. 483/2010). Afirmar que, ainda que o mencionado aviso de recebimento se referisse ao Ofício n. 438/2010, o advogado do réu teria tido conhecimento da expedição da precatória.

Sustenta que, em 25/5/2010, o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Piripiri/PI teria recebido a denúncia e designado audiência de instrução e julgamento para o dia 21/9/2010. Em 28/6/2010, teria sido encaminhado ao então advogado do réu o Ofício n. 438, com cópia das cartas precatórias de intimação do réu e das testemunhas de defesa. Em 27/5/2010, teria sido expedida a Carta Precatória n. 879/2004 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da comarca de Teresina/PI com o fim de intimar o réu a comparecer à audiência com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas testemunhas. Não haveria, portanto, falar em cerceamento da defesa por ausência de intimação da expedição de carta precatória. Caberia à defesa acompanhar o andamento da Carta Precatória n. 879/2004.

Em relação à violação dos arts. 3º e 400 do Código de Processo Penal, argumenta não merecer provimento, pois a defesa teria se limitado a suscitar a existência de cerceamento de defesa, sem indicar novo endereço para a intimação da testemunha não encontrada nem declinar os motivos que tornariam imprescindível a inquirição da testemunha. A sentença condenatória teria se baseado em vasto acervo probatório. A oitiva da testemunha Francisco Bispo de Assis, realizada sem a presença do réu, não teria relevância para sua condenação ao passo de não ter presenciado os fatos (fls. 506/518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.259 - PI
(2015/0282195-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, no entanto, não deve prosperar.

Monocraticamente foi decretada nulidade do feito pela ausência de intimação da expedição de precatória e da realização da audiência deprecada, bem como pela falta de oportunização à defesa de complementar endereço da sua testemunha, nos seguintes termos (fls. 499/501):

[...]

Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no Juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória.

Confirmam-se: HC n. 149.249/PE, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 16/6/2015; RHC n. 47.430/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014 e AgRg no AREsp n. 42.537/RJ, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 1º/7/2013.

Nesse sentido, deve a decisão monocrática ser reconsiderada.

A defesa, ao contrário do assentado no acórdão, não foi cientificada da data da audiência realizada no Juízo deprecado. **Não houve, sequer, intimação da expedição da carta precatória para a realização do referido ato.**

O despacho à fl. 100 designou audiência de instrução e julgamento, após concluir pela inoccorrência de causas a ensejar a absolvição sumária. Para intimação dessa audiência foi expedido o Ofício 438/2010 ao então advogado do réu, Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (fl. 102), constituído à fl. 95. Também houve a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Teresina/PI, objetivando a oitiva de Antonio Marcos Gonçalves de Lima (fl. 104).

O expediente referido no acórdão como sendo a intimação para a audiência de oitiva da testemunha refere-se, na verdade, ao Ofício 438/2010, de intimação do então patrono do recorrente, como se vê à fl. 124.

Doutro lado, a oitiva da testemunha Antonio Marcos não se realizou, tendo em vista a falta de localização do seu endereço, conforme certidão à fl. 206. O referido expediente foi juntado aos autos em 4/11/2010, conforme certidão à fl. 188.

Do mesmo modo, o patrono do recorrente e o recorrente se fizeram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes na audiência de instrução e julgamento, realizada em 22/9/2010 (fl. 171), antes da devolução da referida precatória, e não na audiência de oitiva deprecada, que, frise-se, não se realizou.

A declaração da referida nulidade foi pleiteada já nas alegações finais, quando invocada a falta de intimação da expedição das precatórias, bem como da falta de oportunidade para apresentação do endereço não encontrado (fls. 213/214).

Assim, conforme assentada nas razões recursais, a defesa suportou prejuízo de não poder comprovar suas alegações e elidir as provas em seu desfavor (fl. 381/382).

Está, pois, o julgado recorrido está em dissonância com a orientação da Súmula 273/STJ, tendo em vista a falta de intimação da expedição da precatória, da realização da audiência deprecada e do efetivo prejuízo.

[...]

Primeiramente, os documentos indicados pelo agravante, especificamente às fls. 104/105, não indicam a comunicação ao patrono do agravado da expedição das respectivas precatórias. Conforme indicado à fl. 101, as respectivas precatórias são demonstração do cumprimento do despacho à fl. 100.

Como assentado monocraticamente, o Ofício n. 438/2010 juntado à fl. 124 se refere tão somente à intimação do patrono para a audiência de instrução e julgamento, não havendo elementos para se inferir sua ciência da intimação da precatória.

Ato contínuo, só após terminada a instrução houve a devolução do expediente que deprecava a oitiva de Antonio Marcos, a qual foi frustrada pela não localização do endereço.

Sobre o prejuízo, a defesa frisou em seu recurso especial (fl. 381):

[...]

Assim, resta claro o prejuízo sofrido pela defesa do acusado, que ficou impossibilitada de comprovar suas alegações por não ter havido oportunidade de apresentação do novo endereço ou substituição da testemunha, ou seja, teve a produção da sua prova oral preterida de forma não fundamentada, o que viola, mais uma vez, o Art. 400 do CPP.

Ou seja, apesar do recorrente ter arrolado apenas duas testemunhas como meio de prova, ainda foi cerceado no seu direito de ouvir uma delas, pois, o Juízo não oportunizou o fornecimento de novo endereço ou até mesmo a substituição da mesma, o que demonstra o flagrante cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa.

[...]

Assim, a prova requerida pela defesa buscava comprovar a culpa exclusiva da vítima, como se observa já na defesa prévia (fl. 84), e a impossibilidade de produzi-la lhe acarretou evidente prejuízo.

Assim, em consonância com as Súmulas 155/STF e 273/STJ, faz-se necessário anular o processo até a fase de alegações finais, para que seja oportunizada à defesa apresentação de novo endereço da testemunha.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0282195-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 810.259 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008097420048180033 201400010062685 8097420048180033 8792004

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - PI008139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - PI008139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.